

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 075/2022 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 26 de julho de 2022.

EXPEDIENTE : Memorando nº 617/2022 – DPLC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Termo Aditivo – Acréscimo
CONTRATO : Contrato nº 011/2022
PROCESSO : Processo Licitatório 209/2021, Chamada Pública 005/2021
CONTRATADO : Cooperativa Agropecuária dos Trabalhadores Rurais da Região do Araguaia – COOPFRA, CNPJ 83.341.529/0001-04
PAGINAÇÃO : 01 a 37
OBJETO : *Chamada Pública para aquisição de produtos da agricultura familiar, destinado à merenda escolar para cumprimento dos Programas – PNAE, PNAC e PNAP*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de confecção de termo aditivo contratual de acréscimo de alguns itens do objeto contratual epígrafado.

Alega e comprova a SEMEC a necessidade de acréscimo contratual de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens (a) alface crespa fresca, (b) farinha de mandioca fina, pacote com 1 Kg amarela e (c) mandioca descascada Kg, visto que o primeiro item já se encontra sem saldo e os dois últimos com saldo insuficiente para suprir o ano letivo.

Com o memorando-requerimento vieram acostados, merecendo já aqui destaque, a justificativa, ofício de concordância da contratada, relação de saldos dos itens pedidos de acréscimos, documentos e certidões da contratada, estes exigidos para contratação/alteração contratual, que é o caso do presente termo aditivo. Acostara, também, minuta do 1º Termo Aditivo ora pretendido, especificado e restrito aos termos justificados.

Por fim, destaca-se que a PGM-Redenção-PA emitira o PARECER/PGM/RDC-PA Nº 183/2022, favorável, com ressalvas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

II. DO CONTROLE INTERNO – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO

O Controle Interno, como sendo mecanismo de autocontrole da própria Administração, tem atuação realizada antes, durante e depois da prática dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. É coordenado por um órgão central, devidamente organizado em parâmetros gerais por lei local.

Para tanto, encontra o Controle Interno sua razão de ser em várias normas pátrias, desde a Carta Magna, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, leis gerais em todas as esferas, até chegar às leis/decretos locais/setoriais e às resoluções/instruções dos tribunais de contas. Entre as normas inerentes à atuação, competência e atribuições dos Controles Internos dos municípios do Estado do Pará, temos os arts. 74, I, II, III e V e 31, da Constituição Federal; 71, da Constituição do Estado do Pará; 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 75, I, II e III, 76, 77, 78 e 79, da Lei 4.320/64; 6º, I, II, III, IV e V, 13, “a”, “b” e “c” e 14, do Decreto-lei 200/67; 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 739/2005/TCM/PA; 44, I, II, III e IV, 45, §§ 1º e 2º, 50, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 081, de 26/04/12 (Lei Orgânica do TCE/PA); 56, 57, I, II e III, 58, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16.

Por sua vez, o Controle Interno do Município de Redenção-PA tem previsão na Lei Complementar Municipal 101/19, a partir do art. 55. Por sua vez a Controladoria da SEMEC está prevista no art. 72, III, “b”, dessa mesma lei.

Outrossim, ao Coordenador e Controlador Educacional (PMR-MPE-CCE) da SEMEC/Redenção-PA, conforme disposto na Lei Complementar Municipal 102/19, ANEXO III, compete-lhe e são suas atribuições e campo de atuação:

Descrição Resumida:

Coordena os serviços de controladoria interna na Secretaria de Educação, verificando e avaliando as condições de desenvolvimento operacional.

Descrição Completa:

- Emitir e analisar relatórios.
- Orientar e solucionar dúvidas dos subordinados.
- Controlar e identificar as necessidades operacionais, pesquisando o desenvolvimento.
- Tem como responsabilidade responder em conjunto com o controlador interno do município pela fiscalização, controle, orientação da administração das atividades contábeis, administrativas, pelo planejamento, pelo controle de estoques e custos, visando a atender a legislação vigente, os prazos de fechamento dos relatórios e reportagem dos dados.
- Além de prover os administradores da empresa com dados e informações que permita a tomada de ações preventivas.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo Controlador Interno Geral e demais prevista no Decreto nº 6.529, de 21 de dezembro de 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Por fim, além de demonstrada ser atribuição/competência e área de atuação do Controle Interno, também, no processo licitatório, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exige a emissão e anexação de parecer do Controle Interno no seu “Mural de Licitações”, para fins de prestação de contas, conforme a *INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA*, de 10 de dezembro de 2021, que *“Dispõe sobre o Portal dos Jurisdicionados, etapa “Mural de Licitações”, como meio obrigatório de remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo parte integrante da prestação de contas e dá outras providências.”*

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante, inicialmente, destacar o(s) instituto(s) jurídico-legal(is) que enseja(m) o presente termo aditivo, qual(is) seja(m), acréscimo contratual, para em seguida adentrar ao caso concreto em si, dispondo sobre a sua aplicabilidade ou não. Sigamos.

III.1. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DE VALOR (ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se os acréscimos ou supressões do objeto contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), para fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive nas obras, e de 50% (cinquenta por cento), se reforma de edifícios, do valor inicialmente contratado. Tais acréscimos/supressões do objeto deverão ser procedidos mediante termo aditivo.

Mister, ainda assim, para que não reste dúvidas quanto às alterações contratuais possíveis, referentes ao acréscimo ou supressão do objeto contratual,

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

para fins de valores em até 25% ou até 50% do contratualizado, apontar a doutrina, que as classifica em¹:

- a) **QUANTITATIVAS.** Nas alterações quantitativas modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maiores ou menores quantias.
- b) **QUALITATIVAS.** As alterações qualitativas não implicam em alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua natureza, nem na sua dimensão, mas implica tão somente em mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a entrega do mesmo objeto contratual. Assim, as alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou insumos, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Nesse diapasão a Administração Pública quando for formular seu pedido de termo aditivo, para fins de alteração contratual nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, que o acréscimo ou supressão permitido de até 25% (vinte e cinco por cento) ou de até 50% (cinquenta por cento) é do VALOR contratado, devendo os acréscimos ou decréscimos solicitados ao objeto contratado, que podem ser quantitativos ou qualitativos, observar o limite legal em moeda real acima assinalado.

Outrossim, a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% ou de 50%, dependendo a natureza do objeto, sobre o valor inicial ajustado.

Contudo, ainda assim, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de item maior ou menor do que

¹ In: PARECER n. 00212/2019/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU. Disponível em: <https://portal.ifro.edu.br/component/phocadownload/category/185-pareceres-referenciais?download=9704:parecer-n-00212-2019-proc-pfifrondonia-pgf-agu>

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, em valor (não em quantidade), não exceda 25% ou 50% do valor inicial atualizado do contrato

IV. DO TERMO ADITIVO SOLICITADO E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Das justificativas expostas pelo da documentação acostada pela SEMEC, vislumbra-se a possibilidade de proceder-se ao presente termo aditivo. Isso porque, inicialmente e acima de tudo, o contrato está vigente, cabendo, assim, as devidas alterações contratuais.

Outrossim, na justificação ficou comprovada a necessidade dos acréscimos apontados, para fins poder suprir às necessidades das escolas municipais servirem a alimentação aos alunos, no corrente ano letivo, que está pela metade.

Nesse sentido é que a SEMEC justificara e apresentara, entre outras, a seguinte documentação, que aqui merece destaque:

1. Justificativa do ordenador de despesas, p. 02-03.
2. Solicitações de adição de quantitativos pelo Departamento de Merenda Escolar da SEMEC, p. 04-05.
3. Termo de aceite em concordância com a aditivação, p. 07.
4. Dotação orçamentária, p. 08.
5. Relação de saldos de licitações, p. 09.
6. Documentação empresarial, de inscrição e cadastral e certidões da Contratada, p. 10-24.
7. Cópia do contrato epigrafado, p. 25-30.
8. Minuta do 1º Termo Aditivo, p. 31.
9. Parecer jurídico da PGM-Redenção-PA, p. 33-36.

Por tudo isso, o presente termo aditivo ora analisado, para fins da(s) alteração(ões) contratual(is) de acréscimo foi revestido de todas as legalidades e regularidades, acostado das justificativas/motivações e documentações necessárias e, mais que isso, exigidas para tal confecção.

Todavia, devido ao lapso temporal decorrido da solicitação do presente parecer à efetiva análise deste petítório, algumas certidões acostadas pela Contratada não mais estão vigentes e/ou têm prazo de validade até esta data.

Assim, aponto tais documentos/certidões necessárias de atualização e nova emissão, condicionantes da confecção e assinatura do termo aditivo em questão. São: a) Certidão da SEFAZ-Redenção-PA, até 01/07/22 (p. 19); b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, até 12/07/22 (p. 24).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno com a concordância da confecção e assinatura do presente termo aditivo contratual, **CONDICIONADO**, porém, à emissão e atualização dos prazos de validade/vigência das certidões acima.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para fins do ACRÉSCIMO, suscitado pela SEMEC, sendo e estando CONDICIONADO o **“FAVORÁVEL”** à confecção do 1º Termo Aditivo Contratual à APRESENTAÇÃO e SUBSTITUIÇÃO das certidões vencidas já acostadas (a) *Certidão da SEFAZ-Redenção-PA, até 01/07/22 (p. 19); b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, até 12/07/22 (p. 24)*) e à JUNTADA de novas certidões com prazos de validade/vigência não vencidos em seu lugar, bem como a JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS às alterações contratuais pretendidas, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC
Portaria nº 418/2022-GPM